DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE 2ª CATEGORIA NO DISTRITO FEDERAL/DF
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - www.dpu.gov.br

PETIÇÃO

EXMO. JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

Um talho fundo na carne do mapa:
Américas e África margeiam.
Um navio negreiro como faca:
mar de sal, sangue e lágrimas no meio.

Um sol bem tropical ardendo forte,
ventos alísios no varal dos juncos
e sal e sol e vento sul no corte
de uma ferida que não seca nunca.
(Charqueada Grande, Oliveira Silveira)

Distribuir por conexão a Ação Popular n. 1041084-46.2021.4.01.3400 13ª Vara SJDF (acervo do juiz federal substituto prevento)
PAJ nº 2021/001-06083

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, no exercício das funções constitucionais (CRFB/88, art. 134, *caput*) e legais (LC 80/94 e LC 132/09), em nome próprio e representando processualmente o **MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO (MNU),** entidade associativa sem fins lucrativos, com objetivo de combater o racismo, o preconceito de cor e as práticas de discriminação racial, em todas as suas manifestações, buscando construir uma sociedade da qual sejam eliminadas todas as formas de exploração, inscrita no CNPJ n.47.309.315/0001-89, com sede à Rua Equeci, 382 – São Paulo – SP e a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISADORES NEGROS (ABPN)**, entidade associativa sem fins lucrativos, com objetivo de ensino, pesquisa e extensão acadêmico-científica sobre temas de interesse das populações negras do Brasil, inscrita no CNPJ n. 08.233.564/0001-86, com sede à Q UNB Campus Universitário Darci Ribeiro, S/N , Sala AT36 Faculdade de Educação Prédio FE-01, CEP 70.910-900, Asa Norte, Brasília-DF, no exercício das funções constitucionais (CRFB/88, art. 134, *caput*) e legais (LC 80/94 e LC 132/09), pelos defensores públicos federais que ao final assinam a presente eletronicamente, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com base no art. 1º, III e IV, e art. 5º, II, da Lei 7.347/1985; art. 4º, VII, da LC 80/94, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face da **FUNDACAO CULTURAL PALMARES**, Fundação Pública inscrita no CNPJ sob o n. 32.901688-0001-77, com endereço físico na SCRN 702/703 – Bloco B, Asa Norte - CEP 70.720-620, Brasília – DF e contra a **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, com endereço no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes sem n., podendo ser citada através da Advocacia-Geral da União, com endereço na SAS Quadra 3, Lote 5/6 - Edifício Multi Brasil Corporate, 7º e 8º andares, Brasília -DF, CEP n. 70.070-030, ou via endereço eletrônico para intimação previamente cadastrado e conhecido por este juízo, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

I - DA RELAÇÃO DE CONTINÊNCIA/CONEXÃO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A AÇÃO POPULAR N. 1041084-46.2021.4.01.3400. NECESSIDADE DE (RE)DISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO SUBSTITUTO DA 13ª VARA DA SJDF EM RAZÃO DA PREVENÇÃO .

Como será adiante constatado, a presente ação civil pública guarda relação de conexão com a ação popular n. **1041084-46.2021.4.01.3400**, em tramitação na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e vinculada ao acerco do Juiz Federal Substituto naquela vara (cópia da petição inicial em anexo), razão pela qual desde logo requer seja o feito distribuído (ou redistribuído, se for o caso) àquela Vara/acervo, considerando a prevenção daquele Juízo.

II - SÍNTESE FÁTICA/OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Conforme noticiado na grande mídia, a Fundação Palmares, chefiada por **Sérgio Camargo**, determinou a retirada de pelo menos 5.300 livros de seu acervo por serem alegadamente afrontosos à ideologia do órgão e por supostamente veicularem ideologia marxista ou, ainda, estarem velhos e em desacordo ortográfico, segundo relatório divulgado pela fundação em 11/06/2021 (relatório em anexo).

O referido relatório condena e descarta centenas de obras relevantes, como o "Dicionário do Folclore Brasileiro", lançada em 1952 pelo historiador natalaense Câmara Cascudo, bem como várias obras clássicas de Machado de Assis, removidas por "prestar desserviço" aos estudantes porque, **pasme, Excelência**, Câmara Cascudo e Machado de Assis não aderiram ao Acordo Ortográfico de 2009:

> "Hoje, quem desejar ler na Palmares, por exemplo, 'Papéis Avulsos', de Machado de Assis, encontrará uma edição de 1938, a qual prestará um desserviço ao estudante brasileiro, pois ele aprenderá a escrever "chronica" em vez de crônica; "Hespanha" em vez de "Espanha"; e "annos" em vez de "anos". É um exemplar que só pode ser utilizado por linguistas ou estudiosos machadianos, mas não pelo público em geral.
>
> Quem consultar o clássico "Dicionário do Folclore Brasileiro" terá em mãos um livro não só gramatical e ortograficamente desatualizado, mas com páginas soltas e exibindo um forte cheiro de mofo."

Como visto no trecho citado acima, também é elencado como razão para o descarte o fato da obra histórica cultural estar muito velha e com cheiro de mofo, representando aqui uma verdadeira confissão de que a Fundação Cultural Palmares, **como descentralização administrativa da União que é**, infelizmente tem se descurado do dever proteger e bem conservar o patrimônio histórico e cultural que, embora esteja na sua posse, pertence a toda sociedade e, por isso mesmo, deve ser protegido por imperativo constitucional.

O referido relatório também condena ao descarte obras que alega serem **1)** de cunho marxista; **2)** inocografia delinquencial; **3)** iconografia sexual; **4)** intromissão partidária; **5)** pornografia juvenil; **6)** técnicas de vitimização; **7)** livros esdrúxulos e destoantes; **8)** material obsoleto; **9)** livros sobre Karl Marx e **10)** livros sobre Lenin e Stalin.

Portanto, a Defensoria Pública da União vem ao Poder Judiciário solicitar a tutela jurisdicional para salvaguardar o direito difuso das gerações, presentes e futuras, à preservação do patrimônio artístico, histórico material e imaterial que encontra-se sob ataque, bem como para as medidas de reparação ao dano coletivo causado, conforme adiante explicitado.

III - DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

III.1 - Do cabimento da ação civil pública.

Preliminarmente, cumpre adiantar que a Fazenda Pública costumeiramente argumenta não ser cabível ação civil pública para tratamento de direito individual homogêneo, asseverando que o art. 1º da Lei nº 7.347/85 preveria uma única hipótese de ação coletiva para defesa de interesse individual homogêneo, que seria o caso de direito do consumidor. Entretanto, tal leitura do sistema processual coletivo é restritiva e reducionista, conforme a seguir explicitado.

III.2 - O microssistema de Tutela Coletiva no Brasil.

A Lei da Ação Civil Pública (LACP) (Lei nº 7.347/1985) dispõe que cabe ação civil pública para a tutela do patrimônio artístico e histórico, bem como qualquer outro direito de natureza difusa:

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).
>
> l - ao meio-ambiente;
>
> ll - ao consumidor;
>
> III – a bens e direitos de valor **artístico**, estético, **histórico**, turístico e paisagístico;
>
> IV - **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo**. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

O interesse defendido na presente demanda é de natureza nitidamente difusa, pois diz respeito a preservação do patrimônio artístico e histórico, bem como da acessibilidade ao conhecimento livremente disseminado, interesse que inclusive transcende nações, sendo verdadeiramente mundial. Independente de nacionalidade, a geração presente e as futuras têm direito a preservação desse patrimônio e a conservação da acessibilidade desse conhecimento, bem como o combate a cruzada que, a pretexto de combater ideologias, em verdade visa justamente o oposto, ou seja, a prevalência da sua própria ideologia, hoje claramente os ideais defendidos pela extrema direita.

Ademais, a ação civil pública beneficiará pessoas que talvez nunca bateriam às portas do Judiciário, seja por sua hipossuficiência, seja pela ignorância de seus direitos, engrossando ainda mais o volume de litigiosidade contida. Assim, a instrumentalização desta demanda pela via coletiva, é ainda uma medida de enriquecimento da cidadania, inclusão democrática, promoção dos direitos fundamentais, vinculação dos poderes da república, no caso o Judiciário, à proteção, defesa e promoção dos direitos humanos, densificação e exteriorização plena do Processo, enquanto Instituto Constitucional.

Por isso, perfeitamente cabível o manejo da ação civil pública em tempos de vigorosos discursos pelo “acesso à justiça”, “celeridade processual”, “instrumentalidade das formas”, “tutelas coletivas em expansão”.

IV – DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ações civis públicas é conferida por um conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais.

O art. 134, da Constituição Brasileira, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014, afirma ser a Defensoria Pública “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

O artigo 5º, inciso II, da Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal n. 7.347, de 1985, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.448, de 2007), confere legitimidade à Defensoria Pública para ajuizar ações civil públicas. A constitucionalidade dessa norma já foi afirmada inequivocamente pelo STF (ADI 3943, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015).

Cumpre ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 733.433, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que “**a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas**” (RE 733.433, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016).

A jurisprudência pátria vem pacificando esse caso, ao estabelecer restar consolidada a legitimidade desta instituição para ajuizar ação civil pública que almeje tutelar direitos **difusos**, coletivos e individuais homogêneos.

A legitimidade da Defensoria Pública para a tutela coletiva foi fortalecida na Lei Complementar n. 80/94 que, alterada pela Lei Complementar n. 139/2009, prevê, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, “**exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal**” e, também, “**promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes**” (art. 4ª, VII e VIII).

Hoje, a legitimidade da Defensoria Pública para a ação civil pública em defesa dos hipossuficientes é amplamente reconhecida nos tribunais, **não se exigindo que todos os possíveis afetados pela decisão sejam hipossuficientes,** sob pena de esvaziamento da função institucional. **Exige-se, apenas, que dentre os possíveis afetados pela decisão judicial, haja um grupo de pessoas hipossuficientes.**

Ademais, nos termos do art. 4º, XI, da Lei Complementar n. 80/94 (Alterada pela LC n. 132/2009), é função da Defensoria Pública "**exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado**" e certamente entre os grupos que merecem proteção especial do Estado encontra-se a população negra e indígena, na medida em que o próprio Estado lhes reconhece

o direito de concorrer aos cargos e empregos públicos também através de vagas reservadas a estes grupos (cotas raciais em concurso público), incluindo evidentemente as cotas em concursos públicos para acesso a níveis mais elevados de ensino, como é o caso.

A despeito disso, note-se que, na essência, não é o direito tão somente da população negra que está sendo defendido na presente demanda, mas sim o direito de toda sociedade (mundial) de ver preservado o patrimônio artístico, cultural e histórico que hoje encontra-se em manifesto perigo.

Ademais, conforme reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, as recentes modificações constitucionais e legais inspiram novo significado à expressão 'necessitados' (prevista no art. 134, *caput*, da Constituição):

> "*A expressão, que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim, todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado"* (STJ, EREsp 1.192.577-RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015).

Em maio de 2015, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3943, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), afirmou a constitucionalidade de atribuição da Defensoria Pública em propor ações coletivas para a proteção dos necessitados.

Nesse julgado, a eminente Ministra Carmem Lúcia, relatora do julgamento, citando o parecer da professora Ada Pellegrini Grinover, adotou o entendimento de que o conceito de necessitado, para fins de atuação da Defensoria Pública, abrange dois aspectos: o econômico e o organizacional:

> "*Nesse amplo quadro, delineado pela necessidade de o Estado propiciar condições, a todos, de amplo acesso à justiça evidencia [a importância d]a garantia da assistência judiciária. E ela também toma uma dimensão mais ampla, que transcende o seu sentido primeiro, clássico e tradicional. Quando se pensa em assistência judiciária, logo se pensa na assistência aos necessitados, aos economicamente fracos, aos "minus habentes". E este, sem dúvida, o primeiro aspecto da assistência judiciária: o mais premente, talvez, mas não o único.*
>
> *Isso porque existem os que são necessitados no plano econômico, mas também existem os necessitados do ponto de vista organizacional.*
>
> *Ou seja, todos aqueles que são socialmente vulneráveis: os consumidores, os usuários de serviços públicos, os usuários de planos de saúde, os que queiram implementar ou contestar políticas públicas, como as atinentes à saúde, à moradia, ao saneamento básico, ao meio ambiente etc.*
>
> *E tanto assim é, que afirmava, no mesmo estudo, que assistência judiciária deve compreender a defesa penal, em que o Estado é tido a assegurar a todos o contraditório e a ampla defesa, quer se trate de economicamente necessitados, quer não. O acusado está sempre numa posição de vulnerabilidade frente à acusação.*
>
> *Dizia eu: "Não cabe ao Estado indagar se há ricos ou pobres, porque o que existe são acusados que, não dispondo de advogados, ainda que ricos sejam, não poderão ser condenados sem uma defesa efetiva. Surge, assim, mais uma faceta da assistência judiciária, assistência aos necessitados, não no sentido econômico, mas no sentido de que o Estado lhes deve assegurar as garantias do contraditório e da ampla defesa.*
>
> *Em estudo posterior, ainda afirmei surgir, em razão da própria estruturação da sociedade de massa, uma nova categoria de hipossuficientes, ou seja a dos carentes organizacionais, a que se referiu Mauro Cappelletti, ligada à questão da vulnerabilidade das pessoas em face das relações sócio-jurídicas existentes na sociedade contemporânea.*
>
> *Da mesma maneira deve ser interpretado o inc. LXXIV do art.5º da CF: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei). A exegese do termo constitucional não deve limitar-se aos recursos econômicos, abrangendo recursos organizacionais, culturais, sociais.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, mesmo que se queira enquadrar as funções da Defensoria Pública no campo da defesa dos necessitados e dos que comprovarem insuficiência de recursos, os conceitos indeterminados da Constituição autorizam o entendimento - aderente à ideia generosa do amplo acesso à justiça - de que compete à instituição a defesa dos necessitados do ponto de vista organizacional, abrangendo portanto os componentes de grupos, categorias ou classes de pessoas na tutela de seus interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos*".

Em seu douto voto, a Ministra Relatora salientou que, além de constitucional, a inclusão da defesa dos direitos coletivos no rol de atribuições da Defensoria Pública é coerente com as novas tendências e crescentes demandas sociais de se garantir e ampliar os instrumentos de acesso à Justiça.

Na presente causa, a natureza difusa do interesse defendido, especialmente no tocante a preservação do patrimônio histórico material e imaterial e, por conseguinte, concretizar os valores constitucionais que lhes são subjacentes, de sorte que a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União é evidente.

V. DO DIREITO.

V.1 - Da impugnação do ato administrativo sob a ótica da Lei n. 9.784/99 e da Constituição Federal. Do desvio da finalidade perpetrado no âmbito da Fundação Cultural Palmares. Da violação ao art. 23, III, e art. 215, § 1º, da Constituição Federal, ao Pacto de San José da Costa Rica e a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO.

O direito à conservação e ao acesso a manifestações artísticas, culturais e históricas é direito de toda humanidade, sendo o Estado *lato sensu* constitucionalmente incumbido de garanti-lo, conforme o art. 215, § 1º, da Constituição Federal:

> **Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**
>
> § 1º **O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.** (grifos nossos)

O legislador constituinte originário prossegue no artigo seguinte, densificando o conteúdo do direito e sua respectiva proteção:

> Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
>
> I - **as formas de expressão**;
>
> II - os modos de criar, fazer e viver;
>
> III - **as criações científicas**, **artísticas** e tecnológicas;
>
> IV - **as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais**;
>
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (grifos nossos)

A Constituição Federal ainda deixa claro que esse dever de proteção incumbe a Administração Pública como um todo, na medida que confere esse dever a todos os entes federados, conforme art. 23, III:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (...)
>
> III - **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos**; (grifos nossos)

A liberdade de expressão cultural e artística conta inclusive com proteção internacional, conforme Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil sabidamente é signatário:

> Artigo 13 - **Liberdade de pensamento e de expressão**
>
> 1. **Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha**.
>
> 2. **O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia**, **mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar**:
>
> a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
>
> b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. (grifos nossos)

A proteção internacional conta com ainda mais densidade examinando a Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural da UNESCO, do qual destaca-se o seguinte trecho:

> Artigo 1º – **A diversidade cultural, património comum da humanidade**.
>
> A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade manifesta-se na originalidade e na pluralidade das identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. **Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é tão necessária para o género humano como a diversidade biológica o é para a natureza. Neste sentido, constitui o património comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras**.
>
> Artigo 2º – Da diversidade cultural ao pluralismo cultural
>
> Nas nossas sociedades cada vez mais diversificadas, **torna-se indispensável garantir a interação harmoniosa e a vontade de viver em conjunto de pessoas e grupos com identidades culturais plurais, variadas e dinâmicas**. As políticas que favorecem a inclusão e a participação de todos os cidadãos garantem a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz. Definido desta forma, o pluralismo cultural constitui a resposta política à realidade da diversidade cultural. **Inseparável de um contexto democrático, o pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que nutrem a vida pública**.
>
> Artigo 3º – A diversidade cultural, factor de desenvolvimento
>
> **A diversidade cultural** amplia as possibilidades de escolha à disposição de todos; é uma das origens do desenvolvimento, **entendido não apenas em termos de crescimento económico, mas também como meio de acesso a uma existência intelectual, afectiva, moral e espiritual satisfatória**. (grifos nossos)

Se é cediço que o direito à liberdade de expressão não é nem pode ser, de fato, um direito absoluto, considerada a vedação, por exemplo, ao chamado discurso de ódio (*hate speech*), não é menos verdadeiro que esse não foi o norte da peneiração ideológica veiculada no relatório ora impugnado. Muito pelo contrário, o "ódio" aqui dirigiu-se claramente a toda e qualquer manifestação literária contida no acervo que não se encaixe rigorosamente nos ideais da extrema direita, utilizando toda sorte de pretextos para a promoção do expurgo das obras consideradas "rebeldes", chegando as raias do absurdo de consignar a inobservância ao Acordo Ortográfico de 2009 como motivação para o descarte. Note-se que nem sequer foi alegado e, por conseguinte, muito menos comprovado, que tais obras estariam praticando o odioso discurso de ódio, tampouco ofensivas a direitos e reputação das pessoas.

Ademais, ao contrário do defendido pela Fundação Cultural Palmares, não há falar em uma "temática negra" a ser considerada adequada pela instituição para veiculação, porque os negros, como qualquer etnia, têm assegurado na Constituição Federal e em Tratados Internacionais o direito à diversidade cultural, como de fato o são. Em outras palavras, excluído os discursos manifestos de ódio - como poderia ser citado a título de exemplo, apenas hipoteticamente, obra veiculando a defesa de idéias nazistas - não tem a Fundação Palmares qualquer autoridade de dizer o que é culturalmente adequado a população negra. Nem a Fundação Cultural Palmares, nem qualquer pessoa ou ente estatal.

A **verdadeira e imoral censura ideológica** - entenda-se: **visa a prevalência dos ideais de extrema direita e a expurgação de tudo aquilo que, a seu juízo, contrariam tais ideais** - está sendo praticada justamente por aquele se acredita a estar combatendo e representa verdadeiro **desvio de finalidade** praticado pela atual gestão da Fundação Cultural Palmares, em manifesto prejuízo justamente dos direitos e interesses que justificaram a sua criação.

Não se ignore, ainda, que os livros constantes do acervo da Fundação Cultural Palmares são **bens públicos de uso comum do povo**, conforme art. 6º da Lei n. 7.668/1988, de modo que **sua exclusão exige respeito ao devido processo administrativo de desafetação**, atendida a finalidade sempre pública.

Nesse sentido, incumbe salvaguardar o patrimônio histórico e cultural sob custódia da Fundação Cultura Palmares dos efeitos nefastos e erráticos do ato administrativo inquinado de vicissitudes, aptas a ferir de morte um amplo espectro de princípios constitucionais. Cabe asseverar, por seu turno, que a defesa das áreas quilombolas resta inserida no campo de proteção do patrimônio histórico-cultural, razão pela qual o ajuizamento da ação popular é plenamente cabível, ainda mais quando há ato acintoso ao princípio da legalidade e ao princípio democrático, tendo em vista que o ato administrativo ora impugnado afronta diretamente **o direito de todos constitucionalmente assegurado à proteção documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, conforme art. 23, III, da Constituição Federal, dever imposto à Fundação Cultural Palmares, por ser juridicamente uma descentralização administrativa da própria União.**

A Lei 9.784/99, ao fixar normas de atuação da Administração Pública federal no âmbito do processo administrativo - a tentativa da Fundação Cultural Palmares de simplesmente se desfazer das obras de valor cultural histórico evidentemente passa pelo prévio e devido processo administrativo - determina que se observe "**adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.**", em outras palavras, **a obediência à proporcionalidade e razoabilidade**, ínsitas à Constituição Federal como princípios norteadores do agir estatal.

Ainda que de fato existam exemplares em mau estado de conservação no acervo da fundação ré, o mero descarte não seria a atuação administrativa que atende aos princípios da **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação**, **interesse público** e **eficiência**. Muito menos pode ser chamada de "**atuação conforme a lei e o Direito**", porque com toda a certeza não consubstancia "**atendimento a fins de interesse geral**" e tampouco representa

"**adequação entre meios e fins**" ou mesmo uma "**interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige"**, eis que o interesse da sociedade não é o mero descarte daquilo que, tendo manifesto valor artístico, cultura e histórico, envelheceu, mas a sua conservação, através de técnicas de restauração, para garantir as presentes e futuras gerações humanas o acesso a esse conhecimento.

V.2. - Da dimensão material e imaterial do patrimônio histórico afro-brasileiro.

As políticas de preservação de um dado patrimônio histórico e cultural refletem, de modo expressivo, como a proteção da identidade de um povo recebe maior ou menor atenção. Diante das lutas sociais dos movimentos sociais negros, a Constituição Federal foi precisa em destacar o patrimônio afro-brasileiro como formativo da identidade nacional na perspectiva de enfrentar os processos discriminatórios históricos.

Compreende-se como patrimônio material as obras, objetos, documentos, edificações e quaisquer espaços voltados às manifestações de teor artístico-cultural, incluindo os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (1). E na dimensão imaterial, segundo a legislação brasileira (2), estão os saberes, ofícios, crenças, festas e rituais que circundam o aspecto material e assim dotados de valor simbólico intangível, em virtude da continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

Nesse sentido, sendo a nação brasileira multirracial e pluriétnica, o ordenamento jurídico endereça mecanismos de proteção da contribuição histórica e cultural dos povos negros, e, também, indígenas, como fundamentais ao processo de formação da identidade nacional. Cabe entender, dessa forma, a educação como instrumento poderoso de conhecimento dirigido a toda sociedade para valorização da sua origem e história, que inclui lutas e resistências a processos de conformação política e ideológica.

O processo educativo, nesse contexto, torna-se responsável por permitir o acesso aos aspectos políticos, históricos e culturais para promover a diversidade, e como estratégia de valorização das identidades étnicas politicamente minorizadas pelo racismo e discriminações sistemáticas.

Dito isso, cumpre entender que o patrimônio bibliográfico da Fundação Cultural Palmares não se confunde com bens que unitariamente podem ser valorados ideológica e materialmente ao sabor de conjunturas partidárias que ocupam os poderes de Estado, pois advém de acervos de importantes personalidades ligadas à formação sociopolítica das associações e comunidades negras. A esse respeito, cabe exemplificar o acervo do poeta Oliveira Silveira que fora cedido à Fundação Cultural Palmares. Silveira é reconhecido como liderança do associativismo político do Grupo Palmares de Porto Alegre, o qual foi, por sua vez, responsável pelas articulações que conduziram ao reconhecimento do dia 20 de novembro como dia de celebração da resistência negra, simbolizado na figura de Zumbi de Palmares, que inclusive veio a dar nome à Fundação.

Registros do período da ditadura demonstram que em razão dessas articulações Oliveira Silveira era monitorado e perseguido por militares(3):

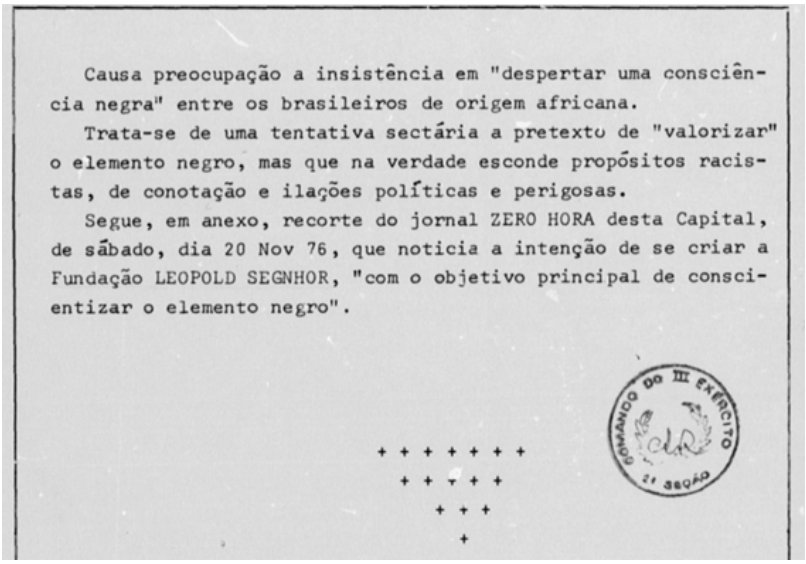

Causa preocupação a insistência em "despertar uma consciência negra" entre os brasileiros de origem africana.

Trata-se de uma tentativa sectária a pretexto de "valorizar" o elemento negro, mas que na verdade esconde propósitos racistas, de conotação e ilações políticas e perigosas.

Segue, em anexo, recorte do jornal ZERO HORA desta Capital, de sábado, dia 20 Nov 76, que noticia a intenção de se criar a Fundação LEOPOLD SEGNHOR, "com o objetivo principal de conscientizar o elemento negro".

COMANDO DO III EXÉRCITO

Assim, causa perplexidade e indignação que o atual gestor da Fundação Cultural Palmares chegue ao ponto de afirmar sobre Oliveira Silveira em seu pseudo relatório:

> *"a escolha desse militante negro para nomear ações da Palmares – a exemplo do prêmio literário da Fundação – e seu próprio acervo, indica claramente a predominância de uma mentalidade voltada para a manutenção de um gueto marxista. Não é uma mentalidade voltada para servir o povo brasileiro como um todo, a partir da valorização do negro e de sua cultura, buscando, assim, sua real integração.*

Tal afirmação repleta de ignorância e ódio ideológico despreza a própria história que deu origem à Fundação que ora ocupa.

A perseguição político ideológica dos movimentos negros, em especial dos que vieram a constituir o Movimento Negro Unificado (MNU) (4), informa a história do associativismo e lutas políticas negras, de tal modo que não é estranho que o acervo bibliográfico de várias lideranças que promoveram articulações destinadas à própria criação da Fundação contenham literaturas de esquerda ou marxista e isso não pode ser visto com qualquer valoração depreciativa, porquanto representam uma trajetória acadêmica e intelectual.

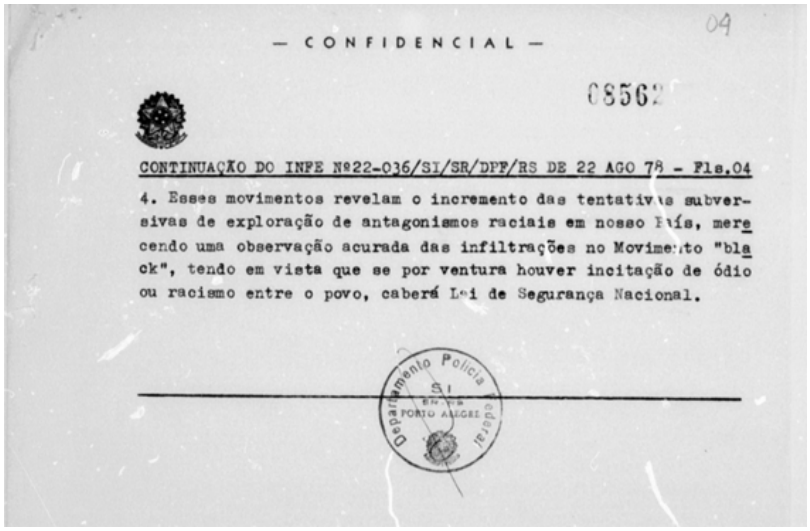

— CONFIDENCIAL —

04

08562

CONTINUAÇÃO DO INFE Nº22-036/SI/SR/DPF/RS DE 22 AGO 78 - Fls.04

4. Esses movimentos revelam o incremento das tentativas subversivas de exploração de antagonismos raciais em nosso País, merecendo uma observação acurada das infiltrações no Movimento "black", tendo em vista que se por ventura houver incitação de ódio ou racismo entre o povo, caberá Lei de Segurança Nacional.

Departamento Policia Federal SI SR/RS PORTO ALEGRE

A irresignação do atual Presidente da Fundação Cultural Palmares reside no fato de ser gestor de uma organização descentralizada do Estado que se constituiu a partir de lutas e processos de resistências políticas dos movimentos sociais negros e não satisfeito em usurpar tal espaço, mesmo sem ter o perfil intelectual adequado para ocupá-lo, se investe ilegalmente das prerrogativas de Estado para promover uma verdadeira cruzada ideológica, revivendo tempos obscuros de nossa história de exceção democrática.

Tal delinquência beira ao absurdo de manipular a dissertação do pesquisador Deivisson Moacir Cezar de Campos, intitulada *O Grupo Palmares (1971-1978): Um movimento negro de subversão e resistência pela construção de um novo espaço social e simbólico.* O malsinado relatório descaradamente reproduz parte do resumo da dissertação do autor para fazer eco à sua censura ideológica, quando se nota claramente que a obra busca justamente demonstrar como a organização política do Grupo Palmares de Porto Alegre foi o precursor do movimento negro moderno, quando entre 1971 e 1978, sob as condições da ditadura, "subverteu" - no bom sentido - as condições sociais estruturantes e *questionou o status quo, em função do lugar social relegado ao negro, e enfrentou a ditadura ao organizarem-se como movimento contestador por melhores condições sociais e econômicas, e por mais espaço político*.

Nesse sentido, **nota técnica anexa**, **da lavra da Associação Brasileira de Pesquisadores e Pesquisadoras Negros e Negras (ABPN) e do primeiro Presidente da Fundação Cultural Palmares, Dr. Carlos Alves Moura**, demonstra o quão errático é o expurgo do acervo bibliográfico da FCP, sem a observância de critérios científicos relacionados à guarda do patrimônio histórico e cultural afro-brasileiro, o que viola o espírito legal de constituição da própria fundação. A exemplo de tal temeridade está o descarte de parte do acervo do grande intelectual negro brasileiro Clóvis Moura, o qual é composto por alguns autores de matriz marxista em razão do desenvolvimento de sua doutrina reconhecida como *sociologia do negro brasileiro*, informada pela identificação dos fatores de opressão social e política da população negra no pós abolição.

Resta assim evidente, por todos os ângulos sérios de análise, que o desfazimento de parte do acervo configura atentado contra a memória da formação intelectual de lideranças negras, em uma cruzada de ideológica que busca reescrever a história a partir de um processo de censura sobre o patrimônio histórico material e imaterial, com notório apelo a práticas ditatoriais.

V.3 - Da configuração de dano social e do direito à reparação extrapatrimonial.

Danos sociais, segundo Antônio Junqueira de Azevedo, **"são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida**. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que **trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população**.".

Na V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ foi aprovado um enunciado reconhecendo a existência dos danos sociais:

> Enunciado 455: **A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas**.

O relatório que alicerçou o ato administrativo ora impugnado na presente ação civil pública, publicado oficialmente pelos réus e também veiculado pela grande mídia contém considerações de cunho manifestamente ofensivo a liberdade artística e a manifestação do pensamento, tratando de verdadeira cruzada ideológica da extrema direita contra todo e qualquer pensamento que dela divirja e ofensiva não só a comunidade negra, mas a toda sociedade e à própria essência da democracia, sendo induvidosamente caracterizado o **dano social**.

A evolução das relações sociais, contudo, somada à cultura litigiosa predominante no país, evidenciou o surgimento das mais variadas espécies de danos extrapatrimoniais, ou de novas formas de caracterizá-los. A título de exemplo, mencionem-se os recorrentes pedidos de indenização por danos morais decorrentes de defeitos em produtos e serviços adquiridos, os derivados de demora em atendimento bancário ou, até mesmo, danos afetivos.

Nesta seara, não obstante prevista expressamente, no texto legal e constitucional, a reparação dos danos extrapatrimoniais, tem-se que a reparação pecuniária, com o pagamento à vítima de quantia arbitrada pelo juízo, nem sempre se mostra a forma mais acertada de reparação.

Por se referirem a valores derivados da dignidade da pessoa humana e inerentes aos direitos da personalidade, tais como a honra, a intimidade, a integridade psicológica, psíquica e física, os danos extrapatrimoniais podem requerer reparação que seja impossível de se reduzir a pecúnia.

Neste contexto, surge a possibilidade de reparação não pecuniária do dano de natureza extrapatrimonial, como forma de cumprir a exigência constitucional de reparação do dano moral, sem necessariamente reduzi-lo a pecúnia, visando o melhor interesse das partes.

É de conhecimento geral que, na atualidade, existe caracterização cada vez mais ampla dos danos extrapatrimoniais, que são traduzidos em demandas judiciais como danos morais decorrentes das mais variadas circunstâncias. A intensificação e modernização das relações de consumo, somadas à intensa litigiosidade, levam ao judiciário demandas de reparação por danos morais, muitas vezes, sem fundamento, ou que poderiam ser mais bem atendidas por meio de reparação não pecuniária.

Frise-se, neste ponto, que a Constituição Federal, tanto quanto o Código Civil, não limitam a reparação do dano moral à compensação financeira, exigindo, apenas, que seja garantida a sua reparabilidade. Contrariamente, por se tratar, na espécie, de bem imaterial, uma vez que ligado à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, a reparação não pecuniária se evidencia, em casos como o presente, como a mais acertada a melhor resguardar os direitos difusos ora em tutela.

Neste contexto, conforme leciona Fábio Gaspar de Souza, tem-se que a reparação não pecuniária pode se dar de forma natural ou mediante a utilização de meios alternativos à entrega direta de dinheiro à vítima. Por meio da reparação natural, o ofensor restituiria a lesado ao estado anterior, desfazendo o dano causado. Cite-se, exemplificativamente, **a retratação pública**, a retratação privada, **a prática de determinado ato ou abstenção de sua prática**, **a emissão de declaração, também pública** ou privada, assim como **o desfazimento do evento tido como danoso** (A reparação não pecuniária do dano extrapatrimonial – racionalidade, efetividade e coerência. Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo. V.23. N. 2. 2017.).

É o que se postula, dentre outros pedidos, na presente demanda: condenar as partes rés por dano social (ou, se assim não entender, ao menos entenda-se pela caracterização de dano moral coletivo), sendo obrigadas a reparação imaterial/extrapatrimonial, no sentido de publicação, às suas próprias expensas, tanto nos veículos de comunicação oficial quanto na grande imprensa e mídia, através do dirigente máximo da fundação ré, no sentido de realizar a devida retração do relatório publicado, publicando tal retratação e manifestação pública de desculpas em todos os veículos midiáticos onde o tal relatório foi publicado, utilizando-se ainda de idêntico espaço para a retratação ao que foi usado na sua veiculação.

V.4 - Da necessidade de deferimento da tutela de urgência.

Os fatos alegados na inicial estão comprovados documentalmente (publicação na grande mídia e relatório indicando o descarte de obras que não atendem a ideologia de extrema direito) e a probabilidade do direito já foi delineada nos tópicos anteriores.

O perigo da demora é facilmente perceptível, eis que há perigo iminente de descarte, pela fundação ré, de obras em mau estado de conservação, bem como pela

Portanto, mostra-se necessário o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/85, bem como do art. 300 do CPC, de modo a evitar o prejuízo irreparável, no sentido de **determinar as partes rés que suspendam qualquer exclusão patrimonial da Fundação Cultural Palmares, inclusive os livros elencados no relatório anexo e, caso já tenham sido excluídos, sejam tomadas todas as providências necessárias ao seu pronto retorno, até pronunciamento judicial definitivo**, **bem como determinar as partes rés, as suas próprias expensas, a tomada de todas as providências possíveis e necessárias a restauração das obras constantes do respectivo acervo, especialmente as cujo relatório aponta mau estado de conservação, inclusive com a designação judicial de perito judicial para previamente avaliá-las todas as obras constantes do acervo da referida Fundação, indicando as medidas necessárias possíveis a serem tomadas, as expensas das parte rés**;

VI – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

a) O recebimento e processamento da presente ação civil pública, isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85;

b) Em sede de **tutela de urgência, a ser deferida *inaudita altera parte***:

b.1) Determinar às partes rés que suspendam qualquer exclusão patrimonial da Fundação Cultural Palmares, inclusive os livros elencados no relatório anexo e, caso já tenham sido excluídos, sejam tomadas todas as providências necessárias ao seu pronto retorno, até pronunciamento judicial definitivo;

b.2) Seja determinada às partes rés, as suas próprias expensas, a tomada de todas as providências possíveis e necessárias à restauração das obras, especialmente quanto as apontadas no relatório como em mau estado de conservação, inclusive com a designação judicial de perito para avaliar previamente todas as obras constantes do acervo da referida Fundação, indicando as medidas necessárias possíveis a serem tomadas com vistas a sua restauração, as expensas das parte rés;

b.3) Em caso de descumprimento da tutela de urgência pelos réus, a aplicação de multa por *ato atentatório à dignidade da Justiç*a (art. 77, IV, § 2º, CPC), bem como a fixação de multa diária por atraso (*astreintes*, art. 536, § 1º, CPC), em valor arbitrado com prudência por este MM. Juízo, sem prejuízo de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual responsabilidade pelo descumprimento**;**

c) a citação da parte ré, querendo, oferecer resposta no prazo legal e a intimação do douto Ministério Público Federal, para atuar como fiscal da Direito ou, querendo, como litisconsorte ativo (art. 5º, §1º, da Lei da Ação Civil Pública);

d) a produção das provas, por todos os meios juridicamente cabíveis, a serem oportunamente especificados, especialmente a realização de avaliação perícia judicial nos livros, exclusivamente no tocante ao seu estado de conservação, através de *expert* nomeado pelo juízo;

e) a procedência do pedido, nos mesmos termos do pleiteado em sede de tutela de urgência, confirmando-a, em sede de cognição exauriente, bem como para condenar as partes rés como responsáveis pela prática de **dano social (ou subsidiariamente, dano moral coletivo)**, sendo obrigadas a **reparação imaterial/extrapatrimonial**, no sentido de publicação, às expensas das rés, tanto nos veículos de comunicação oficial quanto na grande imprensa e mídia, através do dirigente máximo da fundação ré, no sentido de realizar a devida retração do relatório publicado, publicando tal retratação e manifestação pública de desculpas em todos os veículos midiáticos onde o tal relatório foi publicado, utilizando-se ainda de idêntico espaço para a retratação ao que foi usado na sua veiculação.

Atribui-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) apenas para fins formais legais, considerando ser a causa de valor inestimável.

ALEXANDRE BENEVIDES CABRAL
Defensor Público Federal
Defensor Regional de Direitos Humanos no Distrito Federal

ALEXANDRE MENDES LIMA DE OLIVEIRA
Defensor Público Federal
Membro do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais - GTPE

RITA CRISTINA DE OLIVEIRA
Defensora Pública Federal
Coordenadora do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais - GTPE

THALES ARCOVERDE TREIGER
Defensor Público Federal
Membro do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais - GTPE

(1) Decreto n. 25, de 30 de novembro de 1937, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm

(2) Decreto n. 3.551, de 04 de agosto de 2000: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Decreto_n_3.551_de_04_de_agosto_de_2000.pdf

(3) https://www.matinaljornalismo.com.br/matinal/reportagem-matinal/oliveira-silveira-monitorado-pelos-militares/

(4) "Em um Relatório Especial de Informações, datado de 1982 e assinado pelo general Mario Orlando Ribeiro Sampaio, chefe do Centro de Informações do Exército (CIE), é feito um apanhado das ações e eventos do Movimento Negro Unificado (MNU) Brasil afora. Ao final, afirma-se o objetivo do relatório: "alertar para grave perigo que representa a intenção deliberada e criminosa de estimular o crescimento no País, por *[ilegível]* meios, do câncer moral que é a discriminação racial e *[ilegível]* antogonismo entre irmãos de pele diferentes". Fica clara a leitura dos militares sobre a mobilização do MNU, entendida como um movimento a serviço de uma ideia oposta da luta negra, a de estimular "o problema racial – criando-o mesmo onde não existe". "Não conseguirão enquanto estivermos atentos a sua intenções", finaliza o general. https://www.matinaljornalismo.com.br/matinal/reportagem-matinal/oliveira-silveira-monitorado-pelos-militares/

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Mendes Lima de Oliveira**, **Defensor Público Federal**, em 21/06/2021, às 13:43, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Benevides Cabral**, **Defensor(a) Regional de Direitos Humanos.**, em 21/06/2021, às 13:44, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado eletronicamente por **Thales Arcoverde Treiger**, **Membro**, em 21/06/2021, às 13:47, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado eletronicamente por **Rita Cristina De Oliveira**, **Coordenador(a).**, em 21/06/2021, às 13:48, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4510125** e o código CRC **DD88E671**.